



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 896444 - SP (2024/0076577-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIEGO DE MATTOS PIERRY (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVANTE : PEDRO CAETANO DE MATTOS PIERRY (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA QUE SE IMPÕE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO FOGE AO PADRÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática de relator que indeferiu medida de urgência em *habeas corpus* originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. No caso, a Desembargadora relatora do *writ* originário simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.
3. Contudo, há, na jurisprudência deste Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calcada com bons elementos de convicção, fatores concretos que justifiquem, efetivamente, a imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, pura e simples, à existência de indícios de autoria e à materialidade delitiva, há que se demonstrar o *periculum libertatis*, o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que nem a gravidade abstrata do delito, nem ilações e conjecturas servem para demonstrar a real necessidade da extrema cautela.
4. No caso dos autos, trata-se de pacientes primários e sem antecedentes, e a quantidade de droga apreendida não é nada fora do padrão, autorizando, assim, a substituição da prisão por outras medidas cautelares.
5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, a fim de

substituir a prisão preventiva dos agravantes por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em embargos declaratórios opostos à decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado em favor de **Diego de Mattos Pierry e Pedro Caetano de Mattos Pierry** (fls. 131/132).

A defesa repisa as teses apresentadas na inicial do *writ*, destacando a nulidade do flagrante em razão de violação de domicílio e, ainda, a ausência de fundamentos concretos para a prisão cautelar.

Requer o conhecimento e o provimento deste Agravo Regimental, para que haja a concessão da ordem e se verifique o constrangimento ilegal sofrido pelos agravantes, determinando-se a revogação da prisão preventiva para responder ao processo em liberdade, sem prejuízo de novo ato decisório, legitimamente fundamentado, em que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indique cabíveis e bastantes uma ou mais das medidas tipificadas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 181).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações dos agravantes, não lhes assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Reitere-se que as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável

teratologia ou de ilegalidade manifesta.

Ora, a Relatora do prévio *writ*, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, não só constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida, como também, sem adentrar no mérito do *habeas corpus*, enfrentou de forma fundamentada as alegações da defesa. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal (fls. 102/113).

Não desconheço, contudo, a fundamentação apresentada pelo Juízo de piso ao decretar a prisão preventiva (fls. 96/101) nem pelo Tribunal de Justiça ao indeferir a liminar (fls. 102/113).

Há, na jurisprudência deste Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calcada com bons elementos de convicção, fatores concretos que justifiquem, efetivamente, a imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, pura e simples, à existência de indícios de autoria e à materialidade delitiva, há que se demonstrar o *periculum libertatis*, o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que nem a gravidade abstrata do delito, nem ilações e conjecturas servem para demonstrar a real necessidade da extrema cautela.

No caso dos autos, tratam-se de pacientes primários e sem antecedentes, e a quantidade de droga apreendida (3.380 gramas de maconha - fl. 61) não é nada fora do padrão, autorizando, assim, a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Com efeito, *no entendimento desta Corte Superior de Justiça, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime se reveste de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar (HC n. 370.658/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).*

Logo, considerando a situação acima exposta, conclui-se que há

fundamento a justificar a substituição da prisão preventiva dos agravantes por outras medidas cautelares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Mas, **concedo, de ofício**, a ordem, a fim de substituir a prisão preventiva dos agravantes por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.